

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, cabe salientar que, com a introdução da sociedade limitada de sócio único pela Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, reacenderam-se as discussões acerca da possibilidade jurídica da existência de sociedades unipessoais, haja vista que a maior parte dos doutrinadores segue a orientação contratualista, notadamente na versão do contrato plurilateral (BORBA, 2019, p. 30).

Contudo, em que se pese a predominância da teoria contratualista, demonstra-se neste artigo que, em realidade, houve uma gradativa aceitação das sociedades unipessoais na maioria dos ordenamentos jurídicos dos países centrais, consolidando-se até mesmo no âmbito da União Europeia.

Estruturalmente, o texto se divide em quatro partes fundamentais: (i) a introdução; (ii) desenvolvimento, no qual se perscruta acerca da sociedade unipessoal nos diversos direitos nacionais e no direito europeu, (iii) a síntese conclusiva autoral e (iv) as referências utilizadas na pesquisa e elaboração deste trabalho científico.

Outrossim, ressalta-se que a investigação foi baseada na metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, examinando-se os ordenamentos jurídicos positivados, as orientações da doutrina, empregando-se primordialmente o raciocínio dedutivo.

2 DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, impende ressaltar que este artigo não pretende realizar um profundo estudo de história do direito, nem mesmo de direito comparado, em torno da sociedade unipessoal, mas sim apresentar uma série de oscilações no conceito de sociedade, seja do ponto de vista legislativo, seja do prisma doutrinário, que deu beneplácito à unipessoalidade permanente.

Alguns autores¹ sinalizam que no final do século XIX começaram-se os esforços de juristas voltados ao desenvolvimento de mecanismos de limitação de responsabilidade do

¹ Nas palavras de Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek (2012, p. 29): “A ideia de limitar a responsabilidade de indivíduos para, como isso, fomentar o exercício de atividades econômicas que, de outro modo, possivelmente nem viriam a ser exploradas, pode até ser considerada recente, se considerando o desenvolvimento histórico do direito comercial, mas seguramente também não se pode dizer nova. A doutrina já a vinha discutido pelo menos desde o final do Séc. XIX.”

Também ministra desta forma Sylvio Marcondes Machado (1956, p. 48-49): “Entre os precursores da limitação da responsabilidade em prol do comerciante singular, reiteradamente se aponta Jessel, na Inglaterra, que, em 1877, aduzindo não ver motivo para que as pessoas não possam negociar, livres de toda responsabilidade excedente de determinada soma, mediante prévia notificação dos credores, postulava: ‘Creio que ampliar a lei de

empresário individual, buscando questionar a ideia de que todo o patrimônio da pessoa natural deveria responder pelas dívidas oriundas do exercício dos negócios².

Apesar disso, há relativo consenso³ de que o artigo⁴ intitulado “*Die beschränkte Haftung des Einzelkaufmannes. Eine legislatorische Studie*”⁵ de Oskar Pisko, publicado em 1910 na *Zeitschrift für das Privat- und Öffentliche Recht der Gegenwart*⁶ de Viena marcou sobremaneira o período inaugural de aprofundamento da temática.

Na obra, Oskar Pisko (1910) nega que a responsabilidade limitada advenha obrigatoriamente da constituição de estruturas associativas (organizações oriundas, naquele tempo, da pluripessoalidade), uma vez que não haveria fundamento formal ou material que justificasse a atribuição de tal prerrogativa, até porque permaneciam no ordenamento jurídico sociedades cujos sócios são ilimitadamente responsáveis por dívidas sociais.

O mencionado autor defende que, assim como o legislador estabeleceu a limitação de responsabilidade para as sociedades, que originalmente não detinham, não haveria justificativa plausível para a não extensão de tal benefício às empresas individuais, entendidas como a atividade econômica em si⁷.

Pisko, portanto, propõe a criação de um novo instituto, denominado “*Einzelunternehmung mit beschränkter Haftung*”⁸, afastando, de plano, sua natureza societária,

responsabilidade limitada melhora o Direito consuetudinário, que, a meu juízo é bárbaro e inadequado a um país de alta civilização; segundo meu critério, não há nenhuma lei natural que faça responsável um homem, além do limite que tenha estipulado e dentro do qual as outras partes desejam que ele seja responsável’.

Contudo, ao que parece, foi na última década do século passado [XIX] e na Suíça que o tema primeiro se impôs à atenção dos juristas, alertada pela discussão do projeto germânico de lei sobre sociedade de responsabilidade limitada (Gesellschaft mit beschränkter Haftung, abreviadamente G.m.b.H.)”

² Até hoje, no direito pátrio, o empresário individual responde com todo o patrimônio por dívidas relativas ao desempenho de atividades negociais, excetuando-se os bens impenhoráveis (art. 789 do CPC/2015).

³ De acordo com Marcela Maffei Quadra Travassos (2015, p. 77): “[...] o jurista austriaco Oscar Pisko desenvolveu, em 1910, complexo projeto voltado à definição dos contornos de limitação da responsabilidade do comerciante ao patrimônio orientado à exploração da empresa. Este trabalho é considerado como pioneiro pela natureza e profundidade atingidas.”. De mesma orientação são os ensinamentos de Sylvio Marcondes Machado: MACHADO, Sylvio Marcondes. **Limitação da responsabilidade de comerciante individual**. *Op. cit.* p. 52.

⁴ PISKO, Oskar. *Die beschränkte Haftung des Einzelkaufmannes. Eine legislatorische Studie*. **Zeitschrift für das privat- und öffentliche Recht der Gegenwart**, Viena, v. 37, p. 699-796, jan./dez. 1910.

⁵ O trecho correspondente na tradução é: “A responsabilidade limitada do empresário individual. Um estudo legislativo”. (tradução nossa).

⁶ O trecho correspondente na tradução é: “Revista de direito público e privado contemporâneos”. (tradução nossa).

⁷ Assim resume Sylvio Marcondes Machado (1956, p. 52-53): “A justificação da responsabilidade limitada está na necessidade, oriunda das relações de negócios, em limitar o risco próprio da exploração de uma empresa. Se o legislador nela se baseia para admitir sociedades do tipo G.m.b.H., deve aceitar a aplicação do mesmo critério à empresa do particular.”

⁸ O trecho correspondente na tradução é: “empresa individual de responsabilidade limitada”. (tradução nossa). Todavia, a expressão “empresa individual de responsabilidade limitada” nesse caso possui sentido distinto da locução idêntica utilizada pela Lei nº 12.441/2011, pois esta última é espécie de sociedade unipessoal e não uma técnica de afetação de patrimônio. A discussão sobre a natureza jurídica da empresa individual de responsabilidade limitada brasileira não é o objeto deste artigo. Acerca desta questão, recomenda-se a leitura da seguinte obra: SÁ, Alexandre de Albuquerque; SANT’ANNA, Leonardo da Silva. *Breve considerações sobre a*

ainda que, no direito austríaco, a concentração de todas as ações ou quotas por apenas um sócio não fosse considerada hipótese de dissolução da sociedade^{9,10}.

Oskar Pisko, para justificar sua proposição, se recorre à figura jurídica do patrimônio de afetação (*Zweckvermögen*), sendo esta empresa individual de responsabilidade limitada, não um estabelecimento dotado de personalidade distinta do fundador, mas uma espécie de patrimônio separado da pessoa natural (LEHUEDÉ, 2011, p. 192).

A reprovação do emprego da técnica da personalidade jurídica se fundamentaria na alegação que a personificação do patrimônio da empresa individual acentuaria desmesuradamente a separação entre o patrimônio e seu titular, a qual levaria a uma indevida ênfase excessiva no aspecto da limitação da responsabilidade, pois, ao legislador, estaria interdito estabelecer regras que ocasionassem o desaparecimento da individualidade das pessoas naturais por meio da constituição de pessoas jurídicas (GARCÍA, 2013, p. 12).

Os ensinamentos de Oskar Pisko são especialmente relevantes porque, de acordo com a literatura (COLLANTES, 1992, p. 272), inspiraram significativamente a elaboração da reforma do Código Civil do Principado de Liechtenstein, realizada através da Lei de 20 de janeiro de 1926, que dispunha sobre as pessoas e as sociedades.

A alteração legislativa de 1926 inaugurou no direito positivo o primeiro regramento geral acerca da unipessoalidade permanente por intermédio de três figuras jurídicas distintas: a empresa individual de responsabilidade limitada (*Einzelunternehmung mit beschränkter Haftung*), a instituição (*Anstalt*) e a sociedade unipessoal (*Einmannverbandspersonen*).

Natureza Jurídica da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. In: JAPÍASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; MELLO, Cleyson de Moraes; RABELO, Leonardo. (Org.). **Direito, Pesquisa e Inovação. Estudos em homenagem ao professor Maurício Jorge Pereira da Mota**. Juiz de Fora: Editar, 2016, p. 211-227.

⁹ Conforme Julián Alberto Becerra García (2013, p. 10): “Após as questões levantadas, cabe o questionamento relacionado com a limitação da responsabilidade do empresário individual. Para ele, propõe o jurista Pisko, a criação de um ‘ex novo’, isto é, de uma instituição jurídica adequada a tal fim: a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (*Einzelunternehmung mit beschränkter Haftung*) rechaçando de plano a possibilidade que indiretamente oferecem, tanto a sociedade por ações como a sociedade limitada, mediante a concentração, seja de maneira casual ou preordenada, de todas as ações ou quotas em mãos de um só sócio, fato este que, a propósito, não era considerado causa de dissolução nos ordenamentos germânicos.” (tradução nossa).

¹⁰ O texto em língua estrangeira é: “*Después de lo planteado, cabe el cuestionamiento relacionado con la limitación de la responsabilidad del empresario individual. Para ello propone el jurista Pisko, la creación de un ‘ex novo’, es decir de una institución jurídica adecuada a tal fin: La Empresa Individual de Responsabilidad Limitada (‘Einzelunternehmung mit beschränkter Haftung’) rechazando de plano la posibilidad que indirectamente ofrecen, tanto la sociedad por acciones como la sociedad de responsabilidad limitada, mediante la concentración ya sea de manera casual o preordenada de todas las acciones o participaciones (cuotas) en manos de un solo socio, hecho este que a propósito no era considerado causal de disolución en los ordenamientos germanos.*” Ibid.

A empresa individual de responsabilidade limitada foi introduzida no art. 834 do Código Civil do Principado^{11,12}, em consonância com a recomendação de Oskar Pisko, possibilitando a afetação de parcela do patrimônio do empresário individual ao fim econômico, sem a criação de pessoa jurídica própria.

Por outro lado, com a *Anstalt* descrita nos art. 534 do supramencionado *codex*^{13,14}, o legislador de Liechtenstein fixou um instituto singular caracterizado pela personificação de um patrimônio relacionado a um determinado fim, econômico ou não, organizado de acordo com a vontade de seu instituidor, apesar deste não ser seu sócio, nem portar todos os direitos inerentes àquela qualidade^{15,16}.

¹¹ Art. 834. I. Definição. 1) A empresa individual de responsabilidade limitada existe quando uma entidade individual ou coletiva, uma sociedade ou uma associação para fins econômicos, ou não econômicos, opera um negócio, isoladamente ou em combinação com parceiros ocultos, sendo responsável somente pelo capital de negócios ou os ativos dedicados à empresa enquanto de acordo com as disposições do presente título. (tradução nossa).

¹² O texto em língua estrangeira é: “Art. 834. I. Begriff usw. 1) Eine Einzelunternehmung mit beschränkter Haftung ist vorhanden, wenn eine Einzel- oder Verbandsperson oder Firma oder ein Gemeinwesen zu wirtschaftlichen oder nicht wirtschaftlichen Zwecken eine Unternehmung unter einer Firma, allein oder in Verbindung mit stillen Gesellschaftern betreibt und dabei nach den Bestimmungen dieses Titels nur mit dem gewidmeten Geschäftskapital beziehungsweise mit dem Geschäftsvermögen haftet.”

¹³ Art. 534. A. Definição e limitação. 1) Instituição (Estabelecimento), para efeitos do presente título, é uma pessoa jurídica legalmente independente e organizada de acordo com o seguinte regramento, tendo fim econômico, ou não, devendo ser registrada perante as autoridades de registro público com um inventário de recursos próprios, sem caráter de direito público ou associação à pessoa de seu instituidor. (tradução nossa).

¹⁴ O texto em língua estrangeira é: “Art. 534. A. Begriff und Abgrenzung. 1) Anstalt (Etablissement) im Sinne dieses Titels ist ein nach den folgenden Vorschriften rechtlich verselbständigtes und organisiertes, dauernden wirtschaftlichen oder anderen Zwecken gewidmetes, ins Öffentlichkeitsregister als Anstaltsregister eingetragenes Unternehmen, das einen Bestand von sachlichen, allenfalls persönlichen Mitteln aufweist und nicht öffentlich-rechtlichen Charakter hat oder eine andere Form der Verbandsperson aufweist.”

¹⁵ De acordo com Eduardo Jequier Lehuedé (2011, p. 193-194): “Trata-se de uma figura muito particular, única em sua época e de difícil introdução por esse motivo em quadro jurídico comparado que negava até então toda viabilidade à personificação de um patrimônio enquanto tal, afeto à realização de um empreendimento ou empresa determinada e não referente a um substrato subjetivo com o qual se vincular concretamente. Formado a partir de somente uma inscrição em um registro especial, a ‘Anstalt’ constitui basicamente em uma empresa autônoma e independente dos titulares que a fundam, que podem permanecer, ademais, em no mais absoluto anonimato sem que por isso seja afetada a personificação jurídica que a Lei a atribui.

A forma organizativa que pode adotar é ampla e depende da vontade dos fundadores, os que em todo caso não tem a qualidade de acionistas, somente de beneficiários dos lucros ou vantagens que gera a exploração do patrimônio (os ‘anstalten’), similares aos membros de uma fundação ou fideicomisso.” (tradução nossa).

¹⁶ O texto em língua estrangeira é: “Se trata ésta de una muy particular figura, única en su época y difícilmente incardinable por lo mismo en un entramado jurídico comparado que negaba hasta entonces toda viabilidad a la personificación de un patrimonio en cuanto tal, afecto a la realización de un emprendimiento o empresa determinada y sin respecto a un substrato subjetivo con el cual vincularse concretamente.

Formado a partir de la sola inscripción en un registro especial, el ‘Anstalt’ constituye básicamente una empresa autónoma e independiente del o los titulares que la fundan, quienes pueden permanecer, además, en el más absoluto anonimato sin que por ello se vea afectada la personificación jurídica que la ley le atribuye.

La forma organizativa que puede adoptar es amplia y depende de la voluntad de los fundadores, los que en todo caso no tienen la calidad de accionistas como tales, sino sólo de beneficiarios de los frutos o utilidades que genere la explotación del patrimonio (los ‘anstalten’), similares a los miembros de una fundación o fideicomiso.” Ibid.

Além disso, cabe salientar que a Lei de 20 de janeiro de 1926 criou no art. 637 do Código Civil daquele país europeu^{17,18} a sociedade de sócio único (*Einmannverbandspersonen*), inaugurando-se um tratamento geral à matéria no ordenamento jurídico positivo pela primeira vez na história mundial (PALMA, 2014, p. 119).

De acordo com o referido dispositivo legal, a *Einmannverbandspersonen* poderia ser constituída originalmente por um empresário individual, por uma sociedade ou por uma empresa individual de responsabilidade limitada ou ser consequência da redução do quadro social a uma única pessoa, desde que houvesse as devidas alterações no estatuto ou contrato social.

Contudo, impõe frisar que a inovação do Principado não foi acompanhada imediatamente por outros Estados, permanecendo-se como um traço peculiar do direito liechtensteinense por 47 (quarenta e sete) anos até a promulgação da Lei nº 371, de 13 de junho de 1973, pelo Reino da Dinamarca.

A doutrina¹⁹ justifica esse considerável lapso temporal basicamente através das alegações de uma suposta pequena relevância daquele país, de desconfiança geral baseada na fama de paraíso fiscal, presumindo-se que o instituto daria ensejo a fraudes ou abusos por parte do sócio fundador, ou até mesmo, da inconveniência de se alterar a sólida concepção contratualista da sociedade em diversos ordenamentos nacionais.

Cabe destacar que, conforme dito anteriormente, Liechtenstein dispôs sobre o primeiro tratamento coerente à matéria das sociedades unipessoais, ou seja, fixou um conjunto próprio de dispositivos legais, que possibilitava aos particulares constituir tais pessoas jurídicas. Sem embargo, isso não significa que não existiam em momento pretérito sociedades de sócio único.

¹⁷ Art. 637. I. Definição. 1) Toda pessoa jurídica prevista pela Lei como sociedade por ações, sociedade por quotas, sociedade limitada, pode ser constituída por uma pessoa ou por uma empresa individual como único sócio de uma sociedade unipessoal. Quando o número de sócios de tal ente se reduz a um, pode continuar suas atividades, sempre que o estatuto, ou contrato social, seja modificado. (tradução nossa).

¹⁸ O texto em língua estrangeira é: “Art. 637. I. Begriff usw.1) Eine nach den Bestimmungen dieses Gesetzes zulässige Verbandsperson, wie Aktiengesellschaft, Anteilsgesellschaft, Gesellschaft mit beschränkter Haftung kann von einer natürlichen oder juristischen Person oder Firma als einziges Mitglied in der Form einer Einmannverbandsperson (Einmannengesellschaft, Einmannunternehmung, Einpersonengesellschaft) errichtet oder, wenn die Zahl der Mitglieder bei einer bestehenden Verbandsperson auf eines heruntersinkt und allenfalls die Statuten, insbesondere hinsichtlich der Organisation angepasst sind, weiter betrieben werden.”

¹⁹ À guisa de exemplo, assim aduz Marcela Maffei Quadra Travassos (2015, p. 78): “Lamenta-se, porém, que Liechtenstein tenha ficado mundialmente conhecido como um paraíso fiscal, com fórmulas mirabolantes para ocultação de ativos e planejamentos tributários duvidosos. Isto, inegavelmente, contribuiu para os receios em torno da limitação de responsabilidade do comerciante individual, servindo de motivo àqueles que viam na limitação de responsabilidade um veículo de fraudes e abusos por parte do empreendedor, incitando a resistência dos estudiosos à aceitação de algum tipo de organização jurídica de limitação da responsabilidade do comerciante na exploração da empresa.”

Antes de 1926, já havia, no mundo, experiências unipessoais por meio de empresas públicas^{20,21}. Entretanto, estas eram autorizadas, ou criadas, por pessoas jurídicas de direito público mediante leis específicas, sem a formação de uma abordagem harmoniosa, traduzindo-se, de certa maneira, em um privilégio estatal.

Especificamente no Brasil, a primeira empresa pública constituída foi a Caixa Econômica Federal, adotando-se a nomenclatura “Caixa Economica da Corte” e tendo sua autorização estabelecida pelo único artigo do Decreto nº 2.723, de 12 de janeiro de 1861²², da lavra do Imperador Dom Pedro II.

A abordagem genérica das empresas públicas no direito positivo brasileiro²³ só adveio com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que tratava da reforma administrativa do período militar, cujo art. 5º, já em sua redação originária²⁴, estabelecia um conceito legal para empresas públicas²⁵.

²⁰ Assim leciona Eduardo Jequier Lehuedé (2011, p. 197): “Por outro lado, deve considerar-se, ademais, que a unipessoalidade não era, de modo algum, uma figura desconhecida na Europa dos meados do século XX, nem sequer na sua forma originária. Pelo contrário, a sociedade com um sócio único foi utilizada e reconhecida positivamente como um eficaz veículo de gestão empresarial e de prestação de serviços públicos por parte do Estado, que através desta forma societária de direito privado poderia organizar seu desempenho e formar inclusive grupos de sociedades estatais.” (tradução nossa).

²¹ O texto em língua estrangeira é: “*Por otro lado, debe considerarse, además, que la unipersonalidad no era en modo alguno una figura desconocida en la Europa de mediados del siglo XX, ni siquiera en su forma originaria. Por el contrario, la sociedad con un solo socio fue utilizada y reconocida positivamente como un eficaz vehículo de gestión empresarial y de prestación de servicios públicos por parte del Estado, que a través de esta forma societaria de derecho privado podía organizar su desempeño y formar incluso grupos de empresas estatales.*” Ibid.

²² Hei por bem autorisar a criação de uma Caixa Economica e um Monte de Socorro nesta Côrte, que se regerão pelos Regulamentos, que com este baixão, propostos pela commissão encarregada de sua organização, observando-se as seguintes disposições:

²³ Alberto Bittencourt Cotrim Neto (1975, p. 25) apresenta um dado interessante. O Brasil, por meio do Decreto-Lei nº 200/1967, teria sido o primeiro país a estabelecer um conceito legal de empresa pública. Nas palavras do autor: “Em segundo lugar, nenhum país - ao que seja de nosso conhecimento - até hoje legislou um estatuto para a empresa pública, para um tipo de empresa a que, *stricto sensu*, se adequasse a expressão em referência. Nenhum país, bem entendido, excluído o Brasil, que, com o Decreto-lei nº 200, de 1967, complementado e modificado em parte pelo Decreto-lei nº 900, de 1969, ambos anteriormente citados, já teve ensejo de formular um conceito, com base no qual várias entidades do gênero se constituíram entre nós: e o conceito legal, a par de outros elementos legais, extravagantes mas pertinentes à Administração Indireta, valem como estatuto para a empresa pública nacional.” (grifo do autor).

²⁴ Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

[...]

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União ou de suas entidades da Administração Indireta, criada por lei para desempenhar atividades de natureza empresarial que o Governo seja levado a exercer, por motivos de conveniência ou contingência administrativa, podendo tal entidade revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

²⁵ A redação atual do referido dispositivo foi introduzida pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969. Contudo, essa alteração legislativa não modificou a natureza jurídica da empresa pública, permanecendo como sociedade unipessoal: “II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.”

De outro giro, ressalta-se o fato de, na primeira metade do século XX, ter havido significativas manifestações jurisprudenciais na Alemanha que, paulatinamente, aceitavam a preservação de sociedades de sócio único, apesar da inexistência de legislativa expressamente autorizativa²⁶.

No entanto, esse reconhecimento nos tribunais se limitava à hipótese de concentração de quotas, ou ações, na titularidade de apenas um sócio, não sendo vislumbrada a *priori* a possibilidade da unipessoalidade originária, exceto, pelo Estado, nas já mencionadas empresas públicas (MARTINS, 1988, p. 76).

O entendimento, apoiado inclusive pela literatura (HEINSHEIMER, 1933, p. 181), se fundava na argumentação de que, no caso da limitada, por exemplo, a lei teuta não exigia expressamente nenhuma quantidade mínima de sócios para constituir a sociedade, bastando, portanto, duas pessoas para celebrarem o contrato de sociedade.

Esse número poderia ser reduzido durante a vida social, acumulando-se as quotas nas mãos do sócio restante. Porém, este fato não levaria à extinção da sociedade, pois as quotas poderiam ser novamente transmitidas para outras pessoas, permanecendo intactos a sociedades e seus órgãos.

Por sua vez, os estudiosos franceses, em sentido diametralmente oposto aos alemães, entendiam tradicionalmente que a redução do quadro a membro único era uma causa de dissolução de pleno direito da sociedade^{27,28}, ainda que não estabelecida no rol do art. 1.865 do Código Civil^{29,30}, baseando-se essencialmente no conceito plasmado na redação original do art.

²⁶ Esse é o magistério de Sylvio Marcondes Machado (1956, p. 28): “Adotando a terminologia preconizada por Ferrer Correia e passando a observar, ainda que brevemente, o fenômeno das sociedades fictícias e unipessoais, na teoria e prática de outros ordenamentos verifica-se que, tanto na Alemanha (sob o título de *Einmangesellschaften*), quanto na Inglaterra (com a designação de *one man companies*), elas constituem expedientes não repelidos pelos tribunais.” (grifo do autor).

²⁷ Segundo Eduardo Jequier Lehuedé (2011, p. 198): “Na França, tal quais os países europeus inspirados na sua legislação – Bélgica, Luxemburgo e Suíça -, a redução a um sócio foi considerada tradicionalmente como uma causa de dissolução de pleno direito da sociedade, inclusive a de capitais.” (tradução nossa).

²⁸ O texto em língua estrangeira é: “*En Francia, al igual que en los países europeos inspirados en su legislación – Bélgica, Luxemburgo y Suiza-, la reductio ad unum fue considerada tradicionalmente como una causal de disolución de pleno derecho de la sociedad, incluida la de capitales.*” Ibid.

²⁹ Art. 1865. A sociedade se dissolve,

1. Pela expiração do tempo pela qual foi contratada;
2. Pela extinção da coisa ou a consumação do negócio;
3. Pela morte natural de um dos sócios;
4. Pela morte civil, a interdição ou insolvência de um deles;
5. Pela vontade de que um ou mais sócios de não estar mais em sociedade. (tradução nossa).

³⁰ O texto em língua estrangeira é: “*Art. 1865. La société finit,*

1. *Par l’expiration du temps pour lequel elle a été contractée;*
2. *Par l’extinction de la chose, ou la consommation de la négociation;*
3. *Par la mort naturelle de quelqu’un des associés ;*
4. *Par la mort civile, l’interdiction ou la déconfiture de l’un d’eux;*
5. *Par la volonté qu’un seul ou plusieurs expriment de n’être plus en société.*”

1.832 daquela codificação^{31,32}, o qual previa expressamente a existência de dois ou mais sócios para a formação de uma sociedade.

Todavia, com a introdução do art. 1.844-5 no Código Civil pela Lei nº 78-9, de 04 de janeiro de 1978^{33,34}, a legislação francesa passou a permitir a unipessoalidade transitória, não superior a 01 (um) ano. Após o decurso desse tempo sem a recomposição do quadro social, a norma autorizava a qualquer interessado requer judicialmente a dissolução da sociedade.

A redação atual do *caput* do dispositivo^{35,36}, oriunda da Lei nº 2.001-420, de 15 de maio de 2001, concede ainda a possibilidade de o juízo estender por mais 06 (seis) meses o prazo de restabelecimento da pluripessoalidade, além de impedir a decretação da dissolução da sociedade se a regularização ocorrer até o dia em que for decidido o mérito da causa.

Destarte, enfatiza-se que a norma ora mencionada possui um campo de aplicação restrito, uma vez que os tipos societários mais utilizados naquele país possuem regramento próprio. Nesse sentido, salienta-se que o Código Comercial francês, respectivamente nos arts. L223-4^{37,38} e L227-4^{39,40}, vedou a dissolução das sociedades limitadas (*sociétés à responsabilité*

³¹ Art. 1832. A sociedade é um contrato pelo qual duas ou mais pessoas acordam em por alguma coisa em comum com o objetivo de repartir os lucros que possam resultar. (tradução nossa).

³² O texto em língua estrangeira é: “*Art. 1832. La société est un contrat par lequel deux ou plusieurs personnes conviennent de metre quelque chose en commun, dans la vue de partager le bénéfice qui pourra en résulter.*”

³³ Art. 1844-5. A reunião de todas as quotas, ou ações, em uma mão não implica na dissolução de pleno direito da sociedade. Qualquer interessado pode demandar a dissolução da sociedade se a situação não for regularizada no prazo de um ano.

A reunião de usufruto de todas as quotas, ou ações, em benefício da mesma pessoa não tem consequências quanto à existência da sociedade. (tradução nossa).

³⁴ O texto em língua estrangeira é: “*Art. 1844-5. La réunion de toutes les parts sociales en une seule main n'entraîne pas la dissolution de plein droit de la société. Tout intéressé peut demander la dissolution de la société si la situation n'a pas été régularisée dans le délai d'un an.*

L'appartenance de l'usufruit de toutes les parts sociales à la même personne est sans conséquence sur l'existence de la société.”

³⁵ Art. 1844-5. A reunião de todas as quotas, ou ações, em uma mão não implica na dissolução de pleno direito da sociedade. Qualquer interessado pode demandar essa dissolução se a situação não tiver sido regularizada no prazo de um ano. O tribunal pode conceder à sociedade um prazo máximo de seis meses para regularizar a situação. Não pode ser decretada a dissolução se, até o dia em que se decidir sobre o mérito, essa regularização ocorrer. (tradução nossa).

³⁶ O texto em língua estrangeira é: “*Art. 1844-5. La réunion de toutes les parts sociales en une seule main n'entraîne pas la dissolution de plein droit de la société. Tout intéressé peut demander cette dissolution si la situation n'a pas été régularisée dans le délai d'un an. Le tribunal peut accorder à la société un délai maximal de six mois pour régulariser la situation. Il ne peut prononcer la dissolution si, au jour où il statue sur le fond, cette régularisation a eu lieu.*”

³⁷ Art.L223-4. No caso de reunião em uma só mão de todas as quotas de uma sociedade limitada, as disposições do art. 1844-5 do código civil relativas à dissolução judicial não são aplicáveis. (tradução nossa).

³⁸ O texto em língua estrangeira é: “*Art. L223-4. En cas de réunion en une seule main de toutes les parts d'une société à responsabilité limitée, les dispositions de l'article 1844-5 du code civil relatives à la dissolution judiciaire ne sont pas applicables.*”

³⁹ Art. L227-4. No caso de reunião em uma só mão de todas as ações de uma sociedade por ações simplificada, as disposições do art. 1844-5 do código civil relativas à dissolução judicial não são aplicáveis. (tradução nossa).

⁴⁰ O texto em língua estrangeira é: “*Art. L227-4. En cas de réunion en une seule main de toutes les actions d'une société par actions simplifiée, les dispositions de l'article 1844-5 du code civil relatives à la dissolution judiciaire ne sont pas applicables.*”

limitée) e das sociedades por ações simplificadas (*sociétés par actions simplifiées*) motivada na concentração de quotas ou ações⁴¹.

No que se refere às sociedades anônimas, o art. L225-247 do Código Comercial^{42,43} estabeleceu uma sistemática similar à prevista no art. 1.844-5 do Código Civil, possibilitando a decretação da dissolução de companhias que possuam menos do que sete sócios por mais de 01 (um) ano, observado o prazo de extensão de 06 (seis) meses franqueado pelo Juízo e a restauração do quantitativo mínimo até a data da sentença de dissolução.

Consoante exposto, a doutrina (FRANÇA; ADAMEK, 2012, p. 29) sinaliza que a Dinamarca foi o segundo país europeu a fixar no ordenamento positivo uma previsão genérica autorizativa das sociedades unipessoais permanentes por intermédio da Lei nº 371, de 13 de junho de 1973, que alterou a legislação sobre sociedades anônimas de capital fechado.

Já no Brasil, o art. 251 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976⁴⁴, criou a figura da subsidiária integral, companhia revestida da característica de ter, como única sócia, uma sociedade brasileira, podendo-se constituída originalmente desta forma ou ser consequência da concentração das ações na titularidade do membro singular por meio de aquisição de todas as ações ou por incorporação destas na forma do art. 252 daquele diploma⁴⁵.

A intenção do Poder Executivo, ao encaminhar ao Congresso Nacional tal proposta, era evitar a formação de sociedades com dois ou mais sócios de modo fraudulento, apenas para

⁴¹ Mais à frente, será tratada sucintamente a unipessoalidade societária originária no direito francês. Por ora, cabe apenas destacar que a Lei nº 85-697, de 11 de julho de 1985, modificou o conceito legal de sociedade (art. 1832 do Código Civil) afirmando a possibilidade de constituição de sociedade por meio da vontade de apenas uma pessoa.

⁴² Art. L225-247. O tribunal do comércio pode, a pedido de qualquer interessado, decretar a dissolução da sociedade, se o número de acionistas estiver reduzido a menos de sete há mais de um ano nas sociedades nas quais as ações estão admitidas à negociação em um mercado regulamentado ou em sistema multilateral de negociação.

O tribunal pode conceder à sociedade um prazo máximo de seis meses para regularizar a situação. Não pode ser decretada a dissolução se, até o dia em que se decidir sobre o mérito, essa regularização ocorrer. (tradução nossa).

⁴³ O texto em língua estrangeira é: “*Art. L225-247. Le tribunal de commerce peut, à la demande de tout intéressé, prononcer la dissolution de la société, si le nombre des actionnaires est réduit à moins de sept depuis plus d'un an pour les sociétés dont les actions sont admises aux négociations sur un marché réglementé ou sur un système multilatéral de négociation.*

Il peut accorder à la société un délai maximal de six mois pour régulariser la situation. Il ne peut prononcer la dissolution si, le jour où il statue sur le fond, cette régularisation a eu lieu.”

⁴⁴ Art. 251. A companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira.

§ 1º A sociedade que subscrever em bens o capital de subsidiária integral deverá aprovar o laudo de avaliação de que trata o artigo 8º, respondendo nos termos do § 6º do artigo 8º e do artigo 10 e seu parágrafo único.

§ 2º A companhia pode ser convertida em subsidiária integral mediante aquisição, por sociedade brasileira, de todas as suas ações, ou nos termos do artigo 252.

⁴⁵ Art. 252. A incorporação de todas as ações do capital social ao patrimônio de outra companhia brasileira, para convertê-la em subsidiária integral, será submetida à deliberação da assembléia-geral das duas companhias mediante protocolo e justificação, nos termos dos artigos 224 e 225.

compor a então necessária pluripessoalidade, contendo-se o expediente de se acrescentar ao quadro societário um sócio de palha⁴⁶.

Contudo, as subsidiárias integrais só poderiam ser constituídas por sociedades brasileiras, vedando-se a sua criação por estrangeiras, a fim de impedir que o interesse da companhia nacional se subordinasse a eventuais interesses alienígenas; ao menos era esse o propósito indicado pelos autores do Projeto de Lei⁴⁷.

Convém evidenciar que, ante a inovação do legislador de 1976, a literatura pontuou que o direito brasileiro continuava a ter como base a teoria contratualista, não constando uma evolução a um modelo institucionalista de sociedade. As subsidiárias integrais, em conjunto com as empresas públicas, eram exceções legalmente previstas, mas não teriam o condão de abalar a sistemática estabelecida^{48,49}.

Na República Federal da Alemanha, a Lei de 04 de abril de 1980, conhecida como “*GmbH Novelle*”, alterou a primeira parte do art. 1º do diploma tedesco sobre sociedades limitadas^{50,51} (*Gesellschaft mit beschränkter Haftung*) e passou a estipular o número mínimo de

⁴⁶ Assim explicita a Exposição de Motivos nº 196, de 24 de junho de 1976, do Ministério da Fazenda (1976, p. 30): “A companhia que tem por único acionista outra sociedade brasileira é expressamente admitida e regulada no artigo 252 [art. 251, na redação final do texto normativo], que dá juridicidade ao fato diário, a que se vêem constrangidas as companhias, de usar ‘homens de palha’ para subscreverem algumas ações, em cumprimento ao requisito formal de número mínimo de acionistas.” (grifo do original).

⁴⁷ “Mas o Projeto não admite a companhia brasileira subsidiária integral de companhia estrangeira, para deixar claro que a lei veda a subordinação do interesse da sociedade nacional ao da estrangeira: os administradores da companhia brasileira controlada por acionistas estrangeiros, assim como o seu acionista controlador, têm sempre os deveres e responsabilidades definidos nos artigos 116, 117 e 154 e seguintes.” Ibid.

⁴⁸ Desta forma resume Luiz Machado Fracarolli (2006, p. 35): “A controvérsia sobre a natureza jurídica da companhia é improcedente, ao menos no direito brasileiro: a lei a regula como modalidade de contrato de sociedade comercial e seu regime não se ajusta ao conceito doutrinário de instituição jurídica, no sentido usado pela doutrina francesa, uma vez que o modelo legal de companhia somente pode ser adotado mediante consumação de um contrato (salvo no caso de constituição de subsidiária integral, quando o modelo é usado mediante negócio jurídico legal unilateral e só se transforma em contrato quando admitido outro acionista)”.

⁴⁹ Em contraposição ao pensamento majoritário, há autores como Romano Cristiano (1995, p. 114): “Um conjunto de elementos diversos, direta ou indiretamente consistentes em seres humanos, os quais, mediante a observância de determinado complexo de normas, que interagem de forma estável e racional, em torno de designação particular e de objetivo específico, ambos comuns a todos, utilizando certos instrumentos formadores de patrimônio que, ainda que formalmente comum, a rigor nunca tem dono propriamente dito. Tal interação fundamenta-se em uma comunidade de interesses e gera dependência entre diversos elementos, ao mesmo tempo em que permite fácil substituição dos referidos elementos. Por isso, para que fique assegurada a unidade de ação, ela é coordenada a partir de determinado centro de poder, ou autoridade, ou supremo poder coordenante. A coordenação resulta em ordem hierárquica que comporta divisão do trabalho, liderança, delegação e definição funcional [...]. A ordem hierárquica se estabelece em esferas diferenciadas de funções [...]. O conjunto, que sempre faz surgir uma instituição (*lato sensu*), não importa se com base no direito público ou no direito privado, apresenta características diferentes das existentes nos diversos elementos, e revela eficiência maior que a dos elementos isolados, além de maior estabilidade e durabilidade.” (grifo do autor).

⁵⁰ Art. 1. Criação de sociedade. § 1º Propósito; número de fundador. As sociedades limitadas podem ser estabelecidas por uma ou mais pessoas de acordo com as disposições desta Lei para qualquer propósito legalmente permitido. (tradução nossa).

⁵¹ O texto em língua estrangeira é: “*Abschnitt 1. Errichtung der Gesellschaft. § 1 Zweck; Gründerzahl. Gesellschaften mit beschränkter Haftung können nach Maßgabe der Bestimmungen dieses Gesetzes zu jedem gesetzlich zulässigen Zweck durch eine oder mehrere Personen errichtet werden.*”

apenas um sócio (pessoa natural ou jurídica) para constituição de tal tipo societário, dando beneplácito à instituição de sociedades originalmente unipessoais naquele país.

Após a instituição na Alemanha Ocidental, as previsões legais de sociedades unipessoais permanentes proliferaram. Na França, por exemplo, a Lei nº 85-697, de 11 de julho de 1985, modificou o art. 1.832 do Código Civil^{52,53}, estabelecendo que as sociedades poderiam ser constituídas mediante contrato celebrado por duas ou mais pessoas, ou instituída por ato de vontade de uma só pessoa, nas hipóteses previstas na Lei.

Ademais, o legislador de 1985 fixou nova redação ao art. L223-1 no Código Comercial^{54,55} criando a *entreprise unipersonnelle à responsabilité limitée*⁵⁶, uma figura similar à sociedade limitada brasileira, composta por titular único, sem limitação quanto à espécie de pessoa (natural ou jurídica), nem quanto à nacionalidade (francesa ou estrangeira).

A Lei nº 85-697/1985 ainda concebeu, em seu art. 11^{57,58}, a *société de l'exploitation agricole à responsabilité limitée*⁵⁹, uma sociedade constituída por uma ou mais pessoas naturais maiores de idade, com responsabilidade limitada à integralização das respectivas quotas, e voltada para o exercício de atividades agrícolas.

⁵² Art. 1832. A sociedade é instituída por duas ou mais pessoas que acordam por um contrato em destinar a um negócio em comum bens ou serviços em vista de compartilhar os lucros ou aproveitar a economia que possa resultar.

Ela pode ser instituída, nos casos previstos em Lei, pelo ato de vontade de uma só pessoa.

Os sócios se comprometem a contribuir nas perdas. (tradução nossa).

⁵³ O texto em língua estrangeira é: “Art. 1832. La société est instituée par deux ou plusieurs personnes qui conviennent par un contrat d'affecter à une entreprise commune des biens ou leur industrie en vue de partager le bénéfice ou de profiter de l'économie qui pourra en résulter.

Elle peut être instituée, dans les cas prévus par la loi, par l'acte de volonté d'une seule personne.

Les associés s'engagent à contribuer aux pertes.”

⁵⁴ Art. L223-1. A sociedade limitada é criada por uma ou mais pessoas que participam das perdas na medida de suas contribuições. (tradução nossa).

⁵⁵ O texto em língua estrangeira é: “Art. L223-1. La société à responsabilité limitée est instituée par une ou plusieurs personnes qui ne supportent les pertes qu'à concurrence de leurs apports.”

⁵⁶ O trecho correspondente na tradução é: “sociedade unipessoal de responsabilidade limitada”. (tradução nossa).

⁵⁷ Art. 11. Uma ou mais pessoas naturais maiores de idade podem instituir uma sociedade civil denominada ‘de exploração agrícola de responsabilidade limitada’, regida pelas disposições dos capítulos 1º e 2º do título IX do Livro III do código civil, exceto o art. 1844-5. Os sócios participam das perdas na medida de suas contribuições. (tradução nossa). (grifo do autor).

⁵⁸ O texto em língua estrangeira é: “Art. 11. Une ou plusieurs personnes physiques majeures peuvent instituer une société civile dénommée ‘exploitation agricole à responsabilité limitée’, régie par les dispositions des chapitres Ier et II du titre IX du livre III du code civil, à l'exception de l'article 1844-5. Les associés ne supportent les pertes qu'à concurrence de leurs apports.”(grifo do autor).

⁵⁹ O trecho correspondente na tradução é: “sociedade de exploração agrícola de responsabilidade limitada”. (tradução nossa).

Posteriormente, também surgiu a *société d'exercice liberal à responsabilité limitée unipersonnelle*⁶⁰, por meio do art. 31 da Lei nº 99-515, de 23 de junho de 1999^{61,62}, que suprimiu a pluripessoalidade obrigatória então existente para esse tipo de sociedade^{63,64}; bem como a *entreprise unipersonnelle sportive à responsabilité limitée*⁶⁵, por intermédio do art. 1º da Lei nº 99-124, de 28 de dezembro de 1999^{66,67}, sociedade cujo objeto social é a exploração econômica

⁶⁰ O trecho correspondente na tradução é: “sociedade unipessoal de atividades liberais de responsabilidade limitada”. (tradução nossa).

⁶¹ Art. 31. O art. 1º da Lei nº 90-1258, de 31 de dezembro de 1990, relativa ao exercício, sob forma de sociedade, das profissões liberadas submetidas a um estatuto legislativo, regulamento ou cujo título é protegido, é assim modificado:

1º Fica suprimida a segunda alínea; [...]. (tradução nossa).

⁶² O texto em língua estrangeira é: “Art. 31. *L'article 1er de la loi no 90-1258 du 31 décembre 1990 relative à l'exercice sous forme de sociétés des professions libérales soumises à un statut législatif ou réglementaire ou dont le titre est protégé est ainsi modifié:*

1o Le deuxième alinéa est supprimé ; [...].”

⁶³ Assim era a redação original da segunda alínea do art. 1º da Lei nº 90-1258, de 31 de dezembro de 1990: Art. 1º. [...] Essas sociedades têm como objeto o exercício conjunto da profissão, não obstante qualquer disposição legislativa ou regulamentar que restrinja o exercício desta profissão a pessoas naturais ou a sociedades civis profissionais. (tradução nossa).

⁶⁴ O texto em língua estrangeira é: “Art. 1º. [...] *Ces sociétés ont pour objet l'exercice en commun de la profession, nonobstant toute disposition législative ou réglementaire réservant à des personnes physiques ou à des sociétés civiles professionnelles l'exercice de cette profession.*”

⁶⁵ O trecho correspondente na tradução é: “sociedade unipessoal esportiva de responsabilidade limitada”. (tradução nossa).

⁶⁶ Art. 1º. O art. 11 da Lei nº 84-610, de 16 de julho de 1984, relativo à organização e promoção de atividades físicas e esportivas, é alterado do seguinte modo:

1º A primeira alínea é substituída pelas sete alíneas assim redigidas:

Qualquer associação esportiva afiliada a uma federação esportiva regida pelo Capítulo III do Título I desta Lei, que geralmente participa na organização de eventos esportivos remunerados que produzam receitas superiores a um limite estabelecido por decreto do Conselho de Estado ou que emprega desportistas cuja remuneração total exceda o valor fixado por decreto do Conselho de Estado constitui para a gestão destas atividades uma sociedade comercial regida pela Lei nº 66-537, de 24 de Julho de 1966, sobre sociedades comerciais e pelas disposições desta Lei.

Esta sociedade assume a forma:

- ou de uma sociedade de responsabilidade limitada que incorpora apenas um sócio, conhecida como sociedade unipessoal esportiva de responsabilidade limitada; [...]. (tradução nossa).

⁶⁷ O texto em língua estrangeira é: “Art. 1^{er}. *L'article 11 de la loi no 84-610 du 16 juillet 1984 relative à l'organisation et à la promotion des activités physiques et sportives est ainsi modifié:*

1o Le premier alinéa est remplacé par sept alinéas ainsi rédigé:

Toute association sportive affiliée à une fédération sportive régie par le chapitre III du titre Ier de la présente loi qui participe habituellement à l'organisation de manifestations sportives payantes procurant des recettes d'un montant supérieur à un seuil fixé par décret en Conseil d'Etat ou qui emploie des sportifs dont le montant total des rémunérations excède un chiffre fixé par décret en Conseil d'Etat constitue pour la gestion de ces activités une société commerciale régie par la loi no 66-537 du 24 juillet 1966 sur les sociétés commerciales et par les dispositions de la présente loi.

Cette société prend la forme:

- soit d'une société à responsabilité limitée ne comprenant qu'un associé, dénommée entreprise unipersonnelle sportive à responsabilité limitée; [...].”

de atividades esportivas; e autorizou-se, através do art. 3º da Lei nº 99-587, de 12 de julho de 1999^{68,69}, a unipessoalidade permanente na *société par actions simplifiée*⁷⁰.

Nos Países Baixos, a unipessoalidade permanente foi permitida pela Lei de 16 de maio de 1986 (GARRET, 2013, p. 10), tanto para as sociedades limitadas holandesas (*Besloten vennootschap met beperkte aansprakelijkheid*), nos termos da redação atual do art. 175 do Código Civil^{71,72}, quanto para as companhias (*Naamloze vennootschappen*), conforme o art. 64 vigente daquela codificação^{73,74}.

Em âmbito comunitário europeu, a Diretiva nº 89/667/CEE buscou uniformizar a matéria de sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio, com o objetivo declarado de limitar a responsabilidade do empresário individual em toda a Comunidade Europeia, sem inviabilizar o estabelecimento de regras pontuais distintas no direito interno dos Estados-membros^{75,76}.

Contudo, impende salientar a importância de tal Diretiva, pois seu art. 2º⁷⁷ assentou, na legislação comunitária europeia, a possibilidade de constituição originária de sociedades

⁶⁸ Art. 3º. A Lei nº 66-537, de 24 de julho de 1966, sobre sociedades comerciais é alterada do seguinte modo: 1º A primeira alínea do artigo 262-1 é substituída por duas alíneas assim redigidas:

A sociedade por ações simplificada pode ser instituída por uma ou mais pessoas que devem suportar as perdas apenas na extensão de sua contribuição. (tradução nossa).

⁶⁹ O texto em língua estrangeira é: “Art. 3. *La loi no 66-537 du 24 juillet 1966 sur les sociétés commerciales est ainsi modifiée:*

1o Le premier alinéa de l'article 262-1 est remplacé par deux alinéas ainsi rédigés:

Une société par actions simplifiée peut être instituée par une ou plusieurs personnes qui ne supportent les pertes qu'à concurrence de leur apport.”

⁷⁰ O trecho correspondente na tradução é: “sociedade por ações simplificada”. (tradução nossa).

⁷¹ Art. 175. [...] 2. A sociedade limitada é estabelecida por uma ou mais pessoas por escritura notarial. Para sua criação, é necessária a apresentação de uma declaração do Ministério da Justiça comprovando a ausência de objeção. A escritura é assinada por cada fundador e por qualquer pessoa que, de acordo com essa escritura, tome uma ou mais quotas. (tradução nossa).

⁷² O texto em língua estrangeira é: “Art. 175. [...] 2. *De vennootschap wordt door een of meer personen opgericht bij notariële akte. Voor oprichting is vereist een verklaring van Onze Minister van Justitie dat hem van geen bezwaren is gebleken. De akte wordt getekend door iedere oprichter en door ieder die blijkens deze akte een of meer aandelen neemt.”*

⁷³ Art. 64. [...] 2. A companhia é estabelecida por uma ou mais pessoas por escritura notarial. Para sua criação, é necessária a apresentação de uma declaração do Ministério da Justiça comprovando a ausência de objeção. A escritura é assinada por cada fundador e por qualquer pessoa que, de acordo com essa escritura, tome uma ou mais ações. (tradução nossa).

⁷⁴ O texto em língua estrangeira é: “Art. 175. [...] 2. *De vennootschap wordt door een of meer personen opgericht bij notariële akte. Voor oprichting is vereist een verklaring van Onze Minister van Justitie dat hem van geen bezwaren is gebleken. De akte wordt getekend door iedere oprichter en door ieder die blijkens deze akte een of meer aandelen neemt.”*

⁷⁵ Assim é apresentada a motivação da Diretiva: “Considerando que é conveniente prever a criação de um instrumento jurídico que permita a limitação da responsabilidade do empresário individual, em toda a Comunidade, sem prejuízo das legislações dos Estados-membros que, em casos excepcionais, impõem a responsabilidade desse empresário relativamente às obrigações da empresa; [...]” (UNIÃO EUROPEIA, 1989).

⁷⁶ Atualmente a matéria é uniformizada pela Diretiva 2009/102/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, a qual revogou a então vigente Diretiva 89/667/CEE.

⁷⁷ Art. 2º. 1. A sociedade pode ter um sócio único no momento da sua constituição, bem como por força da reunião de todas as partes sociais numa única pessoa (sociedade unipessoal).

unipessoais ou por meio de concentração de todas as partes (quotas ou ações) na pessoa do titular único, superando, do ponto de vista normativo, a discussão sobre a suposta obrigatoriedade da pluralidade de sócios.

Com a entrada em vigor da Diretiva, os países-membros buscaram adequar sua legislação doméstica à nova realidade comunitária. Nesse sentido, destaca-se, por exemplo, o Reino Unido onde o *The Companies (Single Member Private Limited Companies) Regulations 1992*⁷⁸ passou a admitir, sob o prisma legal, a existência de sociedades por ações unipessoais de responsabilidade limitada^{79,80}.

No caso de Portugal, o art. 2º do Decreto-Lei nº 257, de 31 de dezembro de 1996⁸¹, introduziu no Código das Sociedades Comerciais a figura da sociedade unipessoal por quotas em consonância com as disposições europeias. A orientação é diametralmente oposta à formação de patrimônio afetado (estabelecimento individual de responsabilidade limitada), utilizada em território lusitano como solução jurídica de limitação de responsabilidade do empresário individual, criada pelo Decreto-Lei nº 248, de 25 de agosto de 1986⁸².

A doutrina (GARRET, 2013, p. 17) registra que, apesar de o Decreto-Lei nº 248/1986 não ter sido revogado do ordenamento, a figura do estabelecimento individual de responsabilidade limitada caiu em quase desuso depois da introdução das sociedades unipessoais em Portugal, considerada uma técnica mais adequada de limitação de responsabilidade do empresário individual⁸³.

⁷⁸ O trecho correspondente na tradução é: “Regulamento de Sociedades (Sociedades Unipessoais de Responsabilidade Limitada de 1992”. (tradução nossa).

⁷⁹ Art. 2º. 1. Não obstante qualquer promulgação ou regra de direito em contrário, uma sociedade por ações de responsabilidade limitada ou por garantia na acepção da seção 1 do Ato de Sociedades de 1985 pode ser constituída por uma pessoa (na medida em que é permitida por essa seção conforme alterada pelo presente Regulamento) e pode ter um membro; [...]. (tradução nossa).

⁸⁰ O texto em língua estrangeira é: “Art. 2. 1. *Notwithstanding any enactment or rule of law to the contrary, a private company limited by shares or by guarantee within the meaning of section 1 of the Companies Act 1985 may be formed by one person (in so far as permitted by that section as amended by these Regulations) and may have one member; [...].*” (grifo do autor).

⁸¹ Art. 2º. Ao título III do Código das Sociedades Comerciais é aditado o seguinte capítulo:

CAPÍTULO X

Sociedades unipessoais por quotas

Artigo 270-A

Constituição

1 - A sociedade unipessoal por quotas é constituída por um sócio único, pessoa singular ou colectiva, que é o titular da totalidade do capital social.

2 - A sociedade unipessoal por quotas pode resultar da concentração na titularidade de um único sócio das quotas de uma sociedade por quotas, independentemente da causa da concentração.

⁸² Art. 1º. 1. Qualquer pessoa singular que exerça ou pretenda exercer uma actividade comercial pode constituir para o efeito um estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

2. O interessado afectará ao estabelecimento individual de responsabilidade limitada uma parte do seu património, cujo valor representará o capital inicial do estabelecimento.

⁸³ Assim aduz José Augusto Quelhas Lima Engrácia Antunes (2006, p. 440-441): “Enfim, se outra prova fosse necessária do desacerto da sua opção originária, aí estaria a circunstância de o legislador nacional ter sido

As sociedades unipessoais permanentes também não são desconhecidas na América do Sul (OLIVEIRA, 2016, p. 218), ainda que alguns países⁸⁴ utilizem, simultaneamente ou não, o estabelecimento de patrimônio de afetação como técnica jurídica de limitação de responsabilidade do empresário individual (POIDOMANI, 2015, p. 293).

À guisa de exemplo, pode-se citar o caso do Chile (PALMA, 2014, p. 126) que estabeleceu uma normativa genérica às sociedades por ações de sócio único por meio da Lei nº 20.190, de 05 de junho de 2008, modificando-se a redação do art. 424 do Código de Comércio^{85,86} para prever expressamente a existência de sociedades anônimas unipessoais no direito chileno^{87,88}.

forçado a arrear caminho ao consagrar entretanto a *sociedade por quotas unipessoal*, instituindo assim em Portugal um novo figurino de limitação de responsabilidade, semelhante ao previsto por esse mundo fora e indistintamente aplicável a empresários civis e comerciais (arts. 270.º- A e segs. CSC, introduzidos pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro). Em resultado deste errático percurso legislativo, os empresários individuais portugueses passaram assim a dispor, não de um, mas simultaneamente de dois instrumentos jurídicos que lhes permitem uma limitação do seu risco ou responsabilidade empresarial. Qualquer réstia de esperança que ainda porventura fosse depositada no revigoramento prático do já então moribundo modelo privatístico do EIRL no seio da comunidade empresarial portuguesa, ela terá tido aqui o seu derradeiro ‘canto do cisne’ ou ‘golpe de misericórdia’ ante a concorrência do novel modelo societário, o qual, tendo apenas no seu primeiro mês de vigência suscitado mais adesões por parte dos empresários do que o modelo do EIRL logrou obter em cerca de duas décadas, se afirmou em definitivo entre nós como o modelo regulatório da empresa individual de responsabilidade limitada.” (grifo do autor).

⁸⁴ Como, por exemplo, o Paraguai que estabeleceu, nos termos da Lei nº 1034, de 16 de dezembro de 1983, a possibilidade de afetação do patrimônio do empresário individual, valendo-se da nomenclatura *Empresa Individual de Responsabilidad Limitada* (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada). (tradução nossa).

⁸⁵ Art. 424. A sociedade por ações, ou simplesmente a sociedade, para os efeitos deste parágrafo, é uma pessoa jurídica criada por uma ou mais pessoas mediante um ato de constituição aperfeiçoado de acordo com os seguintes preceitos, cuja participação no capital é representada por ações. (tradução nossa).

⁸⁶ O texto em língua estrangeira é: “Art. 424. *La sociedad por acciones, o simplemente la sociedad, para los efectos de este Párrafo, es una persona jurídica creada por una o más personas mediante un acto de constitución perfeccionado de acuerdo con los preceptos siguientes, cuya participación en el capital es representada por acciones.*”

⁸⁷ Nas palavras de Eduardo Jequier Lehuédé (2011, p. 193-194): “Como parte da segunda reforma do mercado de capitais chilenos (MKII), que se concentrou principalmente no incentivo da indústria de capitais de risco, a Lei nº 20.190 (Diário Oficial, de 5 de junho de 2007) efetivamente introduziu, em seu art. 17, alíneas b) e c), o novo parágrafo 8º do Título VII, do Livro II, do Código de Comércio (arts. 424 a 446), que regula precisamente a denominada ‘Sociedade de ações’. No que aqui concerne, o novo art. 424 do Código de Comércio define uma sociedade por ações como ‘(...) pessoa jurídica criada por uma ou mais pessoas (...) cuja participação no capital é representada por ações’, consagrando definitivamente a figura originária da sociedade de capital unipessoal no direito de sociedades chileno, que convive atualmente com a EIRL [Empresa Individual de Responsabilidade Limitada] enquanto mecanismos alternativos de limitação da responsabilidade do empresário individual.” (tradução nossa). (grifo do autor).

⁸⁸ O texto em língua estrangeira é: “*Como parte de la segunda reforma al mercado de capitales chileno (MKII), orientada fundamentalmente al incentivo de la industria de capitales de riesgo, la ley N° 20.190 (D.O. de 05 de junio de 2007) introdujo en efecto, en su artículo 17 letras b) y c), el Párrafo 8 nuevo del Título VII, del Libro II, del C. de C. (arts. 424 al 446), que regula precisamente la denominada ‘Sociedad por Acciones’. En lo que aquí concierne, el nuevo art. 424 del C. de C. define a la sociedad por acciones como ‘(...) una persona jurídica creada por una o más personas (...) cuya participación en el capital es representada por acciones’, consagrando definitivamente entonces la figura originaria de la sociedad de capital unipersonal en el derecho de sociedades chileno, que convive en la actualidad con la EIRL en cuanto mecanismos alternativos de limitación de la responsabilidad del empresario individual.*” (grifo do autor). Ibid.

Por sua vez, a Lei nº 1.258, de 05 de dezembro de 2008, inovou na legislação colombiana introduzindo a figura da *sociedad por acciones simplificada*⁸⁹, de evidente inspiração no tipo societário francês (MARÍN, 2014, p. 71), tendo o seu art. 1º^{90,91} estabelecido que tal tipo societário pode ser constituído por uma ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, que serão responsáveis apenas pelo montante que devam integralizar no capital social, superando a questão da pluripessoalidade mandatória^{92,93}.

De outro giro, cabe destacar que, na Argentina, o art. 1º da Lei de Sociedades Comerciais^{94,95} (Lei nº 19.550, de 30 de março de 1984), com a redação dada pela Lei nº 26.994, de 08 de outubro de 2014, dispõe sobre a possibilidade de constituição de sociedades unipessoais apenas sob a forma de companhia, vedando-se que a sociedade de membro único institua nova sociedade não-pluripessoal^{96,97}.

⁸⁹ O trecho correspondente na tradução é: “sociedade por ações simplificada”. (tradução nossa).

⁹⁰ Art. 1º. Constituição. A sociedade por ações simplificada pode ser constituída por uma ou mais pessoas naturais ou jurídicas, que só serão responsáveis até o valor de suas respectivas contribuições.

⁹¹ O texto em língua estrangeira é: “*Art. 1º. Constitución. La sociedad por acciones simplificada podrá constituirse por una o varias personas naturales o jurídicas, quienes sólo serán responsables hasta el monto de sus respectivos aportes.*”

⁹² Assim ensina Leonardo Espinosa Quintero (2011, p. 264): “Nos avanços mais importantes em termos de flexibilização, destaca-se a superação definitiva da pluralidade de pessoas como elemento especial das sociedades, enquanto a Lei de Sociedades por Ações Simplificada permite o surgimento de uma pessoa jurídica societária a partir de duas fontes: a concepção tradicional do contrato plurilateral ou de um ato unilateral.” (tradução nossa).

⁹³ O texto em língua estrangeira é: “*Sobre los avances más importantes, en materia de flexibilización, se destaca la superación definitiva de la pluralidad de personas como elemento especial de las sociedades, en tanto la Ley SAS permite el surgimiento de una persona jurídica societaria desde dos fuentes: la tradicional concepción del contrato plurilateral o de un acto unilateral.*” Ibid.

⁹⁴ Art. 1º. Haverá sociedade se uma ou mais pessoas de forma organizada conforme um dos tipos previstos nesta lei, se obrigam a realizar contribuições para aplicá-las à produção ou troca de bens ou serviços, participando dos lucros e suportando as perdas.

A sociedade unipessoal só poderá se constituir como sociedade anônima. A sociedade unipessoal não pode ser constituída por uma sociedade unipessoal. (tradução nossa).

⁹⁵ O texto em língua estrangeira é: “*Art. 1º. Habrá sociedad si una o más personas en forma organizada conforme a uno de los tipos previstos en esta ley, se obligan a realizar aportes para aplicarlos a la producción o intercambio de bienes o servicios, participando de los beneficios y soportando las pérdidas. La sociedad unipersonal sólo se podrá constituir como sociedad anónima. La sociedad unipersonal no puede constituirse por una sociedad unipersonal.*”

⁹⁶ Nas palavras de Gustavo Javier Torassa (2012, p. 686): “O Projeto [que originou a Lei nº 26994/2014] permite a formação de Sociedades Unipessoais que poderão ser constituídas apenas usando a sociedade anônima. Daí a abreviatura que poderão utilizar ser S.A.U. (sociedade anônima unipessoal).

No mesmo sentido, o Projeto muda o conceito de sociedade do art. 1º da Lei de Sociedades Comerciais ao regular que haverá uma sociedade se uma ou mais pessoas, de forma organizada e de acordo com um dos tipos previstos, se obrigam a realizar contribuições para a produção ou troca de bens ou serviços, participando dos lucros e suportando as perdas. Se o tipo social prevê duas classes distintas de sócios, os sócios devem ser dois ou mais. A sociedade unipessoal só pode ser constituída como uma sociedade anônima. A sociedade unipessoal não pode ser constituída por uma sociedade unipessoal.” (grifo do autor).

⁹⁷ O texto em língua estrangeira é: “*El Proyecto permite la constitución de Sociedades Unipersonales las que podrán ser constituidas solo utilizando la sociedad anónima. De allí que la abreviatura que podrán utilizar sea S.A.U. (sociedad anónima unipersonal).*

En línea con esto es que el Proyecto cambia el concepto de sociedad del Art. 1º de la LSC al regular que habrá sociedad si una o más personas, en forma organizada y conforme a uno de los tipos previsto, se obligan a

Convém ressaltar que, no Brasil, além das figuras societárias unipessoais supramencionadas da empresa pública e subsidiária integral, o legislador incluiu, em 2011, a empresa individual de responsabilidade limitada, por meio da Lei nº 12.441, de 11 de julho, acrescentando o art. 980-A ao Código Civil⁹⁸.

Frisa-se, ainda, a sociedade individual de advocacia, instituída pela Lei nº 13.247, de 12 de janeiro de 2016, que deu nova redação ao art. 15 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil⁹⁹, prevendo essa espécie de sociedade de advogado composta por sócio único inscrito naquela Instituição.

Por fim, cabe salientar que a Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, incluiu um parágrafo único ao art. 1.052 do Código Civil^{100,101}, prevendo a possibilidade de constituição de sociedade limitada unipessoal, sem o estabelecimento de capital social mínimo como se tem normatizado para o caso das empresas individuais de responsabilidade limitada¹⁰².

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste artigo, investigou-se as principais mudanças no panorama jurídico que levaram à admissão das sociedades unipessoais perenes, algo até então impensável pela

realizar aportes para la producción o intercambio de bienes o servicios, participando de los beneficios y soportando las pérdidas. Si el tipo social prevé dos clases distintas de socios, los socios deben ser dos o más. La sociedad unipersonal solo se podrá constituir como sociedad anónima. La sociedad unipersonal no puede constituirse por una sociedad unipersonal.” Ibid. (grifo do autor).

⁹⁸ Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

⁹⁹ Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

¹⁰⁰ Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo único. A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

¹⁰¹ Até a data da elaboração deste artigo (02 de setembro de 2019), a Medida Provisória nº 881/2019, não obstante de ter sido aprovada pelas duas casas do Congresso Nacional por meio do Projeto de Lei de Conversão (PLV) 21/2019, ainda não foi sancionada pelo Presidente da República.

¹⁰² Apesar de não ser o objeto do presente artigo, cabe ressaltar que há corrente doutrinária que vem sustentando que a introdução da figura da sociedade limitada unipessoal iria ocasionar o fim da utilização da EIRELI na prática jurídica, justamente pela ausência de integralização de capital social mínimo exigido apenas na última figura. Nesse sentido: ROSÁRIO, Hully. A MP da ‘liberdade econômica’ e o possível fim da eireli. **Revista consultor jurídico**, São Paulo, 17 jun. 2019. Disponível em: [<https://www.conjur.com.br/2019-jun-17/hully-rosario-mp-liberdade-economica-eo-possivel-fim-eireli>]. Acesso em: 02 set. 2019; RESENDE, Luisa Mafia. O futuro da eireli após a edição da ‘MP da liberdade econômica’. **Revista consultor jurídico**, São Paulo, 06 jul. 2019. Disponível em: [<https://www.conjur.com.br/2019-jul-06/luisa-resende-futuro-eireli-mp-liberdade-economica>]. Acesso em: 02 set. 2019.

doutrina, uma vez que a sociedade, em uma visão contratualista, pressupunha necessariamente a pluralidade de sócios.

Identificou-se que o fenômeno da unipessoalidade permanente não é exclusivo do direito brasileiro, estando presente nos ordenamentos jurídicos de diversos países como a *Einmannverbandspersonen* de Liechtenstein, *anpartsselskaber* da Dinamarca, *Gesellschaft mit beschränkter Haftung* da Alemanha, a *entreprise unipersonnelle à responsabilité limitée* da França e a *single member private limited company* do Reino Unido.

No Brasil, existiam previsões esporádicas de empresas públicas unipessoais desde o século XIX (Caixa Econômica da Corte - Decreto imperial nº 2.723/1861), mas as hipóteses de sociedades unipessoais se proliferaram realmente no direito nacional ao longo dos séculos XX e XXI: subsidiária integral (Lei nº 6.404/1976), empresa individual de responsabilidade limitada (Lei nº 12.441/2011), sociedade individual de advocacia (Lei nº 13.247/2016) e, a mais recente, sociedade limitada unipessoal (Medida Provisória nº 881/2019).

Desse modo, constatou-se que as sociedades unipessoais permanentes foram sendo gradativamente aceitas em diversos países do mundo, se tornando uma realidade assentada em numerosas legislações. É possível se afirmar que, em tais ordenamentos, houve uma significativa mudança no conceito de sociedade ao se admitir a unipessoalidade permanente.

Ademais, averiguou-se que as sociedades podem não ter bases contratuais, mesmo porque não seria possível se conceber um contrato de sociedade de membro único, na medida em que há uma violação à ideia de acordo de vontades, essencial aos contratos, por ausência de manifestação plural de partes.

Portanto, evoluiu-se para classificação da natureza do ato de constituição da sociedade como negócio jurídico, sendo de um verdadeiro contrato quando se tratar de sociedades pluripessoais, e de declaração unilateral de vontade quando se referir às sociedades de membro único.

4 REFERÊNCIAS

ANTUNES, José Augusto Quelhas Lima Engrácia. O estabelecimento individual de responsabilidade limitada: crónica de uma morte anunciada. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**, Porto, v. 03, p. 401-442, jan./dez. 2006.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Exposição de motivos nº 196**. Brasília, DF, 24 de junho de 1976.

COLLANTES, José Manuel García. Sociedades unipersonales: nuevas orientaciones. **Anales de la Academia Matritense del Notariado**, Madrid, n. 31, p. 271-302, jan./dez. 1992.

COTRIM NETO, Alberto Bittencourt. Teoria da empresa pública de sentido estrito. **Revista de direito administrativo**, Rio de Janeiro, v. 122, p. 21-56, out./dez. 1975.

CRISTIANO, Romano. **A subsidiária integral no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

FACCHIM, Tatiana. **A sociedade unipessoal como forma organizativa da micro e pequena empresa**. 2010. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

FRACAROLLI, Luiz Machado. O sistema normativo da companhia. **Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro**, São Paulo, v. 45, n. 142, p. 25–55, abr./jun.2006.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Empresa individual de responsabilidade limitada (lei 12.441/2011): anotações. **Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro**, São Paulo, v. 51, n. 163, p. 29-56, set./dez. 2012.

GARCÍA, Julián Alberto Becerra. Evolución del concepto de sociedad unipersonal. **Revista via inveniendi et judicant**, Bogotá, v.8, n. 15, p. 1-42, jan./jun. 2013.

GARRET, João António Bahia de Almeida. A empresa individual no direito comercial da lusofonia. **Revista Electrónica de Direito**, Porto, n. 2, p. 1-31, out. 2013.

HEINSHEIMER, Karl August. **Derecho mercantil**. Tradução de: Agustín Vicente Gella. Madrid: Labor, 1933.

LEHUEDÉ, Eduardo Jequier. Unipersonalidad y sociedad con un solo socio; alcances de su reconocimiento en la estructura dogmática del derecho chileno. **Revista Ius et Praxis**, Talca, a. 17, n. 2, p. 189-230, jul./dez. 2011.

MACHADO, Sylvio Marcondes. **Limitação da responsabilidade de comerciante individual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1956.

MARÍN, Ruby Stella Jaramillo. Diferentes miradas sobre la sociedad por acciones simplificada (SAS). **Saber, ciencia y libertad**, Cartagena, v. 9, n. 2, p. 71-87, jul./dez. 2014.

MARTINS, Fran. **Novos estudos de direito societário: sociedades anônimas e sociedades por quotas**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

OLIVEIRA, Fábio Gabriel de. Os empreendimentos unipessoais de responsabilidade limitada na América do Sul.In: GREGORI, Isabel Christiane Silva de; OLIVEIRA, Ricardo (Coords.). **Direito empresarial**. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 202-221.

PALMA, María Fernanda Vásquez. Hacia la reconstrucción del concepto de sociedad en el derecho chileno: revisión desde una perspectiva comparada. **Revista chilena de derecho privado**, n. 22, p. 107-160, jul. 2014.

PISKO, Oskar. Die beschränkte haftung des einzelkaufmannes. Eine legislatorische studie. **Zeitschrift für das privat- und öffentliche Recht der Gegenwart**, Viena, v. 37, p. 699-796, jan./dez. 1910.

POIDOMANI, Isabella Lucia. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada na América Latina. **Revista do CEPERJ**, Salvador, n. 16, p. 271-298, jan./abr. 2015.

QUINTERO, Leonardo Espinoza. El proceso de flexibilización del régimen societario colombiano: una visión desde la evolución de las figuras empresariales. **Cuadernos de la maestría en derecho**, Bogotá, n. 1, p. 245-284, jan./dez. 2011.

RESENDE, Luisa Mafía. O futuro da eireli após a edição da ‘MP da liberdade econômica’. **Revista consultor jurídico**, São Paulo, 06 jul. 2019.

ROSÁRIO, Hully. A MP da ‘liberdade econômica’ e o possível fim da eireli. **Revista consultor jurídico**, São Paulo, 17 jun. 2019.

SÁ, Alexandre de Albuquerque; SANT'ANNA, Leonardo da Silva. Breve considerações sobre a Natureza Jurídica da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. In: JAPÍASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; MELLO, Cleyson de Moraes; RABELO, Leonardo. (Org.). **Direito, Pesquisa e Inovação. Estudos em homenagem ao professor Maurício Jorge Pereira da Mota**. Juiz de Fora: Editar, 2016, p. 211-227.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

TEIXEIRA, Eric Fonseca Santos. **A limitação da responsabilidade do empresário individual: a sociedade unipessoal**. 2012. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

TORASSA, Gustavo Javier. Informe sobre los aspectos más relevantes en materia de sociedades comerciales. In: LAFFERRIÈRE, Jorge Nicolás (Coord.). **En Análisis del proyecto de nuevo código civil y comercial 2012**. Buenos Aires: El Derecho, 2012. p. 685-687.

TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. **Empresa individual de responsabilidade limitada (eireli): análise constitucional do instituto, unipessoalidade e mecanismos de controle de abusos e fraudes**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho das Comunidades Europeias. **Exposição de motivos da Diretiva nº 89/677/CEE**. Bruxelas, 30 de dezembro de 1989.